

IX CONGRESSO EUROPEU DE DIREITO AGRÁRIO, Valência, Set.-Out. 1977

Sob a égide do *Comité Européen de Droit Rural*, associação de juristas agrários ligada ao Mercado Comum e ao Conselho da Europa, realizou-se em Valência (Espanha) de 29 de Setembro a 2 de Outubro passados o nono Congresso em vinte anos de existência do *Comité*. Em debate, desta vez, a problemática das relações propriedade fundiária — empresa agrícola no âmbito do arrendamento rural, do ordenamento do território e do direito ambiental.

Tratava-se de encontrar os regimes jurídicos mais aptos a regular certos conflitos surgidos na actual fase de evolução das economias europeias que opõem importantes sectores sociais com graves reflexos na relação, pretendida harmónica, entre o desenvolvimento da agricultura e o dos outros sectores económicos. Conflitos entre senhorios e rendeiros acerca da utilização ou da disposição da terra; entre agricultores e industriais acerca do uso dos solos agrícolas; entre os agricultores e o estado acerca da utilização de processos culturais ou de técnicas depredadores da capacidade natural dos solos ou da qualidade dos bens alimentares.

Para tanto foram analisadas sucessivamente nas três Comissões especializadas do Congresso (I. «Propriedade e exploração no quadro do arrendamento», II. «Propriedade rústica, exploração agrícola e florestal e meio ambiente» e III. «Propriedade rústica e exploração agrícola no quadro do ordenamento do território») os regimes consagrados nas legislações nacionais, em busca dos princípios gerais de direito comparado europeu que, simultaneamente, forneçam as bases para a adequada resolução dos conflitos e se integrem na filosofia de valores subjacente à realidade europeia.

Colocada nestes termos, a tarefa que se pedia ao Congresso não poderia ser cumprida e os seus resultados haveriam de ser necessariamente inconcludentes, como veio a acontecer. É que a resolução dos conflitos não pode ser encontrada no quadro estrito do direito e muito menos de um direito válido tanto para Roma como para Bona. A natureza das contradições é essencialmente política e não jurídica, pelo que as leis que as pretendem regular e particularmente a legislação agrária, assumem uma dimensão política que a dogmática jurídica, por si, não é capaz de explicar. Afastar o regime de arrendamento rural italiano ou o francês, porque concede a uma das partes no contrato uma posição de favor em relação à outra, contrária ao princípio comum da liberdade contratual e da igualdade das partes, é desconhecer a natureza política da lei desses países, isto é a sua natureza de produto de uma luta entre proprietários e rendeiros, ainda que mediada por outras instâncias.

Nem valerá dizer-se que a lei de arrendamento italiana, ao intervir directamente no conteúdo do contrato para regular imperativamente o seu regime de duração, o montante das rendas e o regime das benfeitorias, se afasta da tradição jurídica do máximo respeito pela vontade dispositiva das partes, para abraçar um sistema jurídico de carácter intervencionista, este sim dominado pela natureza política do estado. Basta pensar que num sistema jurídico liberal, como é o caso do direito alemão, a recusa do legislador em assumir o estatuto de parte, não retira a natureza política à própria lei, enquanto esta legitima o poder do contraente mais forte.

Feita esta observação, fácil é de concluir que a discussão havida em torno dos três temas tenha sido ocasião de confronto quase irreductível quanto às questões, digamos, mais políticas, ou seja, àquelas em que era mais aguda a conflitualidade de interesses igualmente *legítimos* nos quadros do sistema económico e social dominante. Questões como estas: — em que medida se pode favorecer a posição do empresário rendeiro na relação contratual, sem determinar a retracção dos proprietários em ceder a terra?; — em que medida se podem reprimir as práticas lesivas da qualidade de vida ambiental, sem determinar a falência das empresas poluentes?; — como se podem preservar as zonas de melhor aptidão agrícola, sem paralisar a expansão urbana e industrial? A resposta, é evidente, não foi conseguida e as fórmulas usadas no documento das conclusões do

Congresso nada mais fazem do que reproduzir as contradições dos debates, como se pode ver pelos seguintes bons exemplos: «Recomenda-se o máximo cuidado em alcançar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses do senhorio e do rendeiro» e propõe-se «confiar a comissões de juristas e de economistas» a determinação de tais pontos de equilíbrio. «É indispensável a salvaguarda do princípio da liberdade económica na agricultura», embora «pareça recomendável introduzir uma obrigação de cuidar do solo por razões ecológicas» e «obrigar a agricultura a produzir alimentos sãos». Finalmente, deverão ser adoptados «instrumentos jurídicos que permitam prosseguir uma política de equilíbrio entre as necessidades do urbanismo e as da agricultura».

Resta acrescentar que, se a verdadeira natureza dos debates é política e não jurídica, como as próprias conclusões evidenciam, as posições em confronto, contudo, pouco ou nada têm a ver com os objectivos políticos das classes assujeitadas, ainda que pontualmente os seus interesses possam coincidir — como no caso do ataque à propriedade fundiária. É que elas não põem em causa uma única vez a estrutura mais profunda do sistema capitalista, quando muito o seu funcionamento, pelo que toda a discussão terá de ser vista como mera *res interna* da burguesia europeia.

PEDRO HESPANHA